



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13897.720102/2012-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-001.445 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDA RIBEIRO DO AMARAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS. ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato na decisão embargada, suscitado pela via dos embargos, cabe o acolhimento dos mesmos para saneamento do vício apontado, inclusive com modificação quanto ao resultado do julgamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro apontado pela embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-000.097 para não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2001-000.097 proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 28/11/2017.

O Acórdão embargado, que deu provimento ao Recurso Voluntário, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**Ano - calendário: 2009****DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.**

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Em 07/03/2018 a PGFN interpôs os embargos de declaração em tela, onde suscitou omissão ou erro de fato. Segundo a Embargante, a decisão embargada estaria equivocada de omissão, uma vez que teria reconhecido a tempestividade do Recurso Voluntário sem analisar as circunstâncias fáticas que demonstrariam a sua intempestividade. A Embargante aduziu, ainda, que se tal omissão for considerada como sendo um erro de fato, os aclaratórios também seriam cabíveis.

Em síntese, a Procuradoria apontou que o Recurso Voluntário teria sido apresentado intempestivamente, de maneira diversa do entendimento firmado no acórdão recorrido, que o considerou tempestivo.

Mediante despacho de fls. 237/239, o então Presidente Substituto desta turma reconheceu que a verificação da tempestividade mencionada no voto condutor da decisão embargada foi procedida com erro de fato na contagem do prazo, devendo, pois, ser revista. Os embargos foram então admitidos para apreciação do erro de fato pelo Colegiado.

Em sessão de 29/08/2018, esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, decidiu por acolher os embargos, verificando que de fato, como apontou a embargante, a contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 27/02/2015, e consta dos autos que o recurso voluntário somente foi apresentado em 01/04/2015, logo, após a data final para apresentação, que foi 31/03/2015. Entretanto, para definir acerca do conhecimento do recurso, e uma vez que a contribuinte não havia se manifestado sobre matéria de tempestividade, decidiu a turma por converter o julgamento em diligência para que a contribuinte se manifestasse sobre a tempestividade do recurso apresentado (Resolução nº 2001-000.005, fls 241 e sgs).

Intimada a respeito, a contribuinte juntou ao processo o documento de fls. 245 a 248, e anexos, onde, em síntese, esclarece que o recurso é tempestivo, pois fora postado na Agência dos Correios em 31/03/2015, conforme se pode aferir nos autos, e nesse caso prevalece a data da postagem como data de entrega. Requer seja negado provimento aos embargos e integralmente mantido o acórdão original nº 2001-000.097, que deu provimento ao recurso.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator.

Com razão a d. Procuradoria a respeito do erro apontado no acórdão embargado quanto a contagem do prazo para admissibilidade do recurso voluntário.

Conforme já observado por ocasião do despacho de admissibilidade dos embargos em comento, a Intimação nº 065/2015, dando conta do resultado do julgamento de primeira instância, foi encaminhada ao domicílio da contribuinte, tendo sido recebida em 27/2/15, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (AR) de fl. 176. Assim sendo, o termo final do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do recurso, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 ocorreu no dia 31/3/15. Todavia, segundo a data constante do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 177, a qual é corroborada pelo carimbo postado na primeira página do Recurso Voluntário, fl. 178, o recurso foi apresentado somente em 1º/4/15, ou seja, após esgotado o prazo para a sua apresentação. De se acrescentar que há nos autos o despacho de fl. 217, mediante o qual a Agência da Receita Federal em Cutia/SP já considera o recurso intempestivo, e o encaminha ao CARF para que este conselho julgue a perempção, conforme prevê a legislação.

Por ocasião do acórdão original, esta turma, por erro de fato constatado em decorrência de embargos impetrados pela Procuradoria, considerou tempestivo o recurso, sendo que, dos elementos constantes dos autos, o mesmo se mostrava intempestivo, conforme já explicado.

Ao proceder ao julgamento dos embargos, a turma, por prudência, zelo e pelo bem da verdade material, baixou o processo em diligência para que a contribuinte se manifestasse acerca da questionada tempestividade.

Em sua resposta, a contribuinte esclareceu que apresentara o recurso na Agência dos Correios em 31/03/2015, logo tempestivamente, “conforme pode-se aferir nos autos”, entretanto, não aponta onde estariam nos autos os respectivos documentos comprobatórios, e nem nessa oportunidade juntou aos autos qualquer documento que comprove sua alegação, como havia anteriormente feito com relação à impugnação junto à DRJ, quando anexou o comprovante do cliente fornecido pelos Correios (fl. 151).

Tem-se então que, mesmo após o resultado da diligência efetuada para este fim específico de esclarecer quanto à tempestividade do recurso voluntário ao CARF, tudo o que se tem de prova nos autos continua sendo a data constante do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 177, a qual é corroborada pelo carimbo da Agência da RFB em Cotia/SP postado na primeira página do Recurso Voluntário, fl. 178, que indicam que o recurso foi apresentado somente em 1º/4/15, ou seja, após esgotado o prazo legal para a sua apresentação.

Acolho os embargos de declaração em comento, pois entendo que assiste razão ao embargante quando afirma ter ocorrido erro na contagem do prazo para admissão do recurso, o que ora se corrige.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal, temos do mesmo Decreto 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

..."

Assim sendo, não é possível a esta turma do CARF conhecer do recurso voluntário, por ser o mesmo intempestivo, por tudo o que se tem dos autos, devendo ser mantida a decisão da primeira turma julgadora administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para, com efeitos infringentes, sanar o erro apontado pela embargante e retificar o decidido no Acórdão nº **2001-000.097** para NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão do quanto disposto, e assim manter a decisão da primeira turma julgadora administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito